Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 06533/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2893/2011
PROTOCOLO	:	1032281
ÓRGÃO	:	FUNDO DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL DE DOURADINA
RESPONSÁVEL	:	DARCY FREIRE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL DE DOURADINA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **DARCY FREIRE**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que NADA CONSTATOU DE IRREGULAR, exarando assim a Análise Conclusiva às ff. 44/48, ocasião que se manifestou da seguinte forma:

> ***"V – CONCLUSÃO***
>
> ***Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo de Apoio e Investimento Cultural de Douradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2.010,***



oferece condições favoráveis para obter aprovação, salvo irregularidades que possam constar em Relatório de Inspeção."

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em questão, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou o seguinte:

4.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações que dispõe a **alínea "f"** do **inciso VI do art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995; do Aspecto Processual de Instrução conforme disposto no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias e suas alterações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa conforme Lei Federal nº 4.320/1964; da Autorização e Aberturas dos Créditos Adicionais e suas Respectivas Fontes de Recursos conforme os **arts 40** a **46** da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Consistência das Demonstrações Contábeis de acordo com os **arts. 101** a **105** a Lei Federal nº 4.320/1964, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no **item 4** da **Parte II – EXAME DA AUDITORIA** deste parecer, esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76**, da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:



5.1– REGULARES, a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL DE DOURADINA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **DARCY FREIRE**, considerando-o quite, em crédito ou em débito, na forma do ***caput*** do **art. 75** LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

6 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 21 de junho de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt